



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.722448/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.912 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ANASTACIO JOSE BAPTISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 27/10/2011 e consignado na Notificação de Lançamento – n. 07103/09019/2011 – Exercício 2006 - valor total de R\$ 7.641,39 – com fulcro no arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2014, foi interposto recurso voluntário em 29/10/2014, alegando-se, em apertada síntese, i) que as informações prestadas na DITR – Exercício 2006 – estavam de fato incorretas, que resultaram em pagamento a maior de ITR; ii) que inexistente diferença a ser lançada de ofício; iii) que declarou em sua DITR/2006 área de 201,7 ha e não declarou as áreas de preservação permanente nela existentes; iv) que também deixou de declarar que a área tributável era utilizada em sua totalidade (em atividades de pastagem e na atividade rural); v) que mesmo que a DITR/2006 não tenha sido retificada antes da instauração do procedimento fiscal (e por conseguinte antes da lavratura do Auto de Infração), não há nenhum óbice para que haja sua retificação nesta fase processual; vi) possibilidade de aditamento das razões de defesa a qualquer tempo, em homenagem ao princípio da verdade material; vii) que o laudo de avaliação acostado aos autos comprova a existência das áreas de

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.912 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10735.722448/2011-16

preservação na propriedade; e viii) que manter a glosa unicamente pela ausência do ADA contraria o exposto nos julgados do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reconhecida a existência das APP na propriedade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 27/10/2011, com fulcro no arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) declarado na DITR/2006.

Na espécie, o Recorrente apurou ITR devido no exercício 2006 no valor de R\$ 300,00, fato que, se comprovado o recolhimento antecipado, atrai a regra especial de decadência prevista no art. 150, § 4º., do CTN, vez que o direito do Fisco constituir o lançamento exauriu-se em 01/01/2011 e o lançamento só se aperfeiçoou apenas em 27/10/2011.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2006, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima